



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010427/2005-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.029 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João Antonio Neto
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, existindo pagamento antecipado e não tendo havido dolo, fraude ou simulação, opera-se a decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento uma vez transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tal como se deu na hipótese.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício em ação trabalhista (fls. 22 a 27).

Em 22 de setembro de 2005, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 14), na qual, em preliminar, pugna pela nulidade do lançamento, por ter ocorrido a decadência, eis que, após 31.12.2004, os fatos ocorridos e tributáveis no ano de 1999 já não poderiam ser objeto de lançamento, por força do artigo 150, § 4.º, do CTN. No mérito, defende que (i) as férias indenizadas não devem ser tributadas, por caracterizarem reposição de um direito adquirido; (ii) ao efetuar o cálculo do abatimento dos rendimentos tributáveis, a Fiscalização aplicou a proporcionalidade para aceitar o pagamento de honorários advocatícios, descumprindo a legislação; (iii) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC a título de juros moratórios pela Fazenda Pública Federal.

A 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba (PR), mediante o Acórdão n.º 06-19.156, de 16 de setembro de 2008, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece a regra geral expressamente prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AJUSTE DO IRF.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS. Incide imposto de renda sobre os reflexos de férias recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista; não se situando no campo das incidências apenas os valores recebidos a título de férias não gozadas por necessidade do serviço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e não - tributáveis recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera todos os argumentos da impugnação para pedir, ao final:

- a) seja declarada a decadência do direito de proceder ao lançamento de ofício conquanto que, com fulcro no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a decadência fulmina o direito em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, tal como ocorreu na hipótese, em que o auto de infração foi lavrado em 01/09/2005 e refere-se ao imposto sobre a renda de pessoa física apurado no ano-calendário de 1999; ou
- b) alternativamente, a não incidência do imposto sobre a renda dos valores recebidos a título de integração das horas extras nas férias indenizadas, em razão do caráter indenizatório de que são dotadas as férias indenizadas; e
- c) a integralidade do valor pago a título de honorários advocatícios para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano-calendário de 1999.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Examinando os autos, verifiquei que o Auto de Infração que veiculou o lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física perpetrado contra a recorrente, e que foi anexado às fls. 22 a 27, refere-se ao ano-calendário 1999, exercício 2000. Conforme consta, foi

lavrado em 10.5.2005, e dele o recorrente tomou ciência em 2 de setembro desse mesmo ano, conforme se pode constatar do Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 35-verso.

Já na sua impugnação, o interessado alega ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de promover o lançamento do imposto sobre a renda, ante o que prescreve o artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Todavia, não obteve êxito em seu pleito, haja vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba (PR) entendeu que seria aplicável, ao caso, o artigo 173, inciso I, do mesmo diploma, circunstância na qual o lançamento seria legítimo.

Não se conformando, interpôs recurso voluntário, no qual repisa seus argumentos, fundamentando-se em julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre o tema da decadência, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 12.8.2009, no julgamento do Recurso Especial - REsp n.º 973.733/SC, firmou o entendimento de que, nos casos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do imposto, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, deve ser adotada a regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. A norma do artigo 173 do mesmo diploma é aplicável nos demais casos.

A decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mencionado Recurso Especial n.º 973.733/SC ficou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o

pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009). (grifou-se).

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos administrativos:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Depreende-se, do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.733/SC, que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual: (i) não há constituição do crédito pelo contribuinte; (ii) não foi constatado dolo, fraude ou simulação e (iii) a legislação não previu o pagamento antecipado ou, tendo-o previsto, o pagamento não foi comprovado, deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em análise, verifica-se que a legislação prevê o pagamento antecipado do tributo e, de fato, houve a retenção de imposto na fonte, conforme se constata no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte correspondente ao ano-calendário 1999, acostado às fls. 44, acompanhado, inclusive, do respectivo recolhimento (DARF às fls. 45).

Não se preencheu, portanto, um dos requisitos necessários à aplicação da regra do artigo 173, I, do CTN, para as hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação. Deve-se, por consequência, contar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Cumpra ainda ressaltar que o “fato gerador” do imposto sobre a renda ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Sendo assim, tratando-se de lançamento correspondente ao ano-calendário de 1999, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 31.12.2004, cinco anos, a contar da ocorrência do fato. Tendo em vista que o lançamento se aperfeiçoou somente em 2 de setembro de 2005, com a notificação ao contribuinte, configurou-se a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário objeto deste processo.

Nesse sentido, é de se acolher a preliminar de decadência suscitada.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10980.010427/2005-04
Acórdão n.º **2101-002.029**

S2-C1T1
Fl. 78

CÓPIA